



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 051 /2022

59ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 09/09/2021

PROCESSO Nº 1/6318/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201814674

RECORRENTE: TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO. ADIANTAMENTO DE CLIENTES. OBRIGAÇÕES NÃO COMPROVADAS.

1. Acusação de omissão de receitas em razão da existência de passivo fictício decorrente de lançamentos não comprovados de obrigações registradas na conta de “Adiantamento de Clientes”.

2. Conduta infratora tipificada no art. 92, § 8.º da Lei n.º 12.670/1996.

3. Preliminares de nulidade afastadas e pedido de perícia afastado.

4. Recurso Ordinário tempestivo, conhecido e não provido por unanimidade de votos para confirmar a decisão de 1ª Instância de procedência da acusação fiscal.

5. Decisão nos termos do voto do relator e parecer da assessoria processual tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra-chave: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – ADIANTAMENTO DE CLIENTES – REGISTRO CONTÁBIL.

01 – RELATÓRIO

Em seu relato da infração, o agente do fisco acusa o recorrente de:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TRIBUTADA. APÓS ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL, CONSTATAMOS QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE DEIXOU DE COMPROVAR ATRAVÉS DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS, SALDOS E LANÇAMENTOS DE CONTAS DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE, APRESENTADOS NO BALANÇO E LIVRO RAZÃO, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITAS, CONF. INF. COMPL. ANEXO.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Apontada infringência ao art. 92, §8.º da Lei n.º 12.670/96 e imposta penalidade preceituada no art. 123, III, 'B', item 1, da Lei n.º 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/17.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Base de Cálculo	5.516.388,15
ICMS	937.785,98
Multa	1.654.916,44
TOTAL	2.592.702,42

O período relacionado é de 01/2015 a 12/2015.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal n.º 2018.04119 (fl. 9); Termo de Início de Fiscalização n.º 2018.05122 (fls. 10, recebido aos 09/05/2018, fls. 11); Termo de Intimação n.º 2018.10471 (fl. 12, recebido aos 31/08/2018, fl. 13), Termo de Intimação n.º 2018.10472 (fl. 14, recebido aos 05/09/2018, fl. 15), Termo de Intimação n.º 2018.08291 (fl. 16, recebido aos 03/07/2018, fl. 19), Termo de Intimação n.º 2018.08292 (fl. 17, recebido aos 03/07/2018, fl. 19), Termo de Intimação n.º 2018.08293 (fl. 18, recebido aos 03/07/2018, fl. 19), Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2018.11994 (fl. 20).

O auto de infração descreve a cobrança de imposto ao valor de R\$937.785,98, e multa de R\$1.654.916,44, em razão da aplicação da regra do art. 123, III, "b", item 1, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei n.º 16.258/2017.

A metodologia do auto de infração é descrita nas informações complementares dessa forma:

a) O foco dos trabalhos:

Continuando os trabalhos de auditoria, verificamos uma grande movimentação na conta: **2.03.01.09.01.0001 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES - Clientes Diversos, do Passivo Não Circulante**, ou seja, **obrigações que vencem após o término do exercício seguinte**. Em 31/08/2018 e 05/09/2018 o contribuinte foi intimado via A.R. (2 A.R. com as mesmas intimações enviados para o endereço antigo e o endereço novo da empresa) através dos Termos de Intimação: **2018.10471 e 2018.10472**, a comprovar com documentação contábil o saldo da conta **2.03.01.09.01.0001 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES - CLIENTES DIVERSOS do Passivo Não Circulante**, em 31/12/2015 e 31/12/2016 bem como os lançamentos ocorridos na referida conta em 2015 e 2016.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- b) A justificativa porque os trabalhos são dedicados a tratar do tema:

Adiantamentos de clientes são os recebimentos efetuados antecipadamente pelos clientes por conta da produção de bens ou da execução de serviços futuros. É comum as empresas fornecedoras de bens (exemplo: equipamentos) ou serviços (exemplo: empreiteiros de obras, transporte, etc.) receberem antecipadamente os bens que serão produzidos ou os serviços que serão executados.

- c) Os fatos que chamaram a atenção na movimentação dessa conta:

Pois bem, o contribuinte em questão é uma Indústria, CNAE principal 2229301 – Fabricação de artefatos de material plástico. No ano de 2015 a conta 2.03.01.09.01.0001 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES – Clientes Diversos do Passivo Não Circulante recebeu lançamentos a crédito no valor de R\$5.616.388,16 e a débito no valor de R\$100.000,00 em contrapartida com a Conta: 1.01.01.02.01.0001 – Banco do Brasil, páginas 1012 e 1013 do Livro Razão, ou seja, não levando em conta os saldos inicial R\$23.665.930,53C e final R\$23.345.930,53C da conta, houve um saldo credor no final do ano de R\$5.516.388,16 (R\$5.616.388,16 – R\$100.000,00) em operações não comprovadas pelo contribuinte.

(...)

No dia 31/12/2015 foi efetuada um lançamento a débito na Conta **2.03.01.09.01.0001 - CLIENTES DIVERSOS - PASSIVO NÃO CIRCULANTE** no valor de **R\$ 5.836.388,15** e a crédito na conta **6.01 - Resultado do Exercício** páginas 1013 e 1413 do Livro Razão. O lançamento em questão não faz sentido, pois a conta ADIANTAMENTO DE CLIENTES é uma conta de Passivo e não uma conta de Resultado. **Adiantamentos de clientes** são os recebimentos efetuados antecipadamente pelos clientes por conta da produção de bens ou da execução de serviços futuros. Tal lançamento serviu apenas para reduzir de forma indevida o saldo da conta do passivo em questão. Vejamos o movimento da Conta **2.03.01.09.01.0001 - CLIENTES DIVERSOS - PASSIVO NÃO CIRCULANTE** logo abaixo, conforme o Livro Razão de 2015.

(...)

- d) A descrição teórica sobre porque adiantamentos de clientes é um item relacionado a passivo fictício:

Adiantamentos de clientes são os recebimentos efetuados antecipadamente pelos clientes por conta da produção de bens ou da execução de serviços futuros. É comum as empresas fornecedoras de bens (exemplo: equipamentos) ou serviços (exemplo: empreiteiros de obras, transporte, etc.) receberem antecipadamente os bens que serão produzidos ou os serviços que serão executados.

A existência de Passivo Fictício na contabilidade pode ter duas origens: (I) a manutenção no passivo de obrigações já pagas; ou (II) a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, esta segunda se aplica ao caso em questão da empresa acima qualificada.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Em termos contábeis, a primeira hipótese significa a ausência ou intempestividade da escrituração do pagamento de obrigação, ou seja, dos consequentes lançamentos a débito na conta passiva respectiva e a crédito na conta ativa originária dos recursos. Já a segunda hipótese decorre de lançamentos a crédito em conta passiva sem que haja lastro probatório da existência da obrigação. A constatação de qualquer uma dessas situações implica a presunção de omissão de receita.

No segundo caso, **(II) a manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada,** presume-se que a escrituração indevida de uma obrigação (crédito em uma conta passiva) se deu com o fito de justificar acréscimos no patrimônio do contribuinte cujo custo, na verdade, foi arcado com receitas mantidas à margem da escrituração.

(...)

A omissão de receita caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não reste comprovada. Enquanto o valor não comprovado ou já quitado estiver registrado no passivo indevidamente, está caracterizada, por presunção legal, a omissão de receitas. Dispositivo infringido: Art. 92, S 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b", item I da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Número 16.258/2017.

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

(...)

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, **assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;**

- e) A consideração sobre presunções gerais acerca da dinâmica de mercado de plástico:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Cabe a observação que o **Passivo Não Circulante** é um subgrupo do **passivo exigível** do ~~Balanco~~ Patrimonial e é composto das contas antes agrupadas no **Passivo Exigível a Longo Prazo**, ou seja, do registro de todas as obrigações que devem ser quitadas cujos vencimentos ocorrerão **após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço**. Esta operação de adiantamento de clientes, que é uma dívida da empresa para com seus clientes, por si só também não faz sentido pelo fato de serem feitos diversos adiantamentos com prazo bem superior a um ano para receber produtos de plástico do tipo bacia, balde, cadeira, mesa, poltrona, produtos estes feitos pela empresa em questão, pois no mercado há diversos fornecedores e o produto não demanda muito tempo para ser fabricado. A conta do passivo não circulante vence após o exercício seguinte ao encerramento do balanço, tornando uma operação atípica um montante tão alto de adiantamento de clientes para um seguimento de indústria de plástico. Sem contar que o saldo inicial da **Conta 2.03.01.09.01.0001 - CLIENTES DIVERSOS - PASSIVO NÃO CIRCULANTE** é da ordem de R\$ R\$ 23.665.930,53C e o seu faturamento bruto foi de R\$ 32.493.959,56 em 2015.

f) A conclusão com a capitulação legal:

Pois bem, feitas todas essas observações em que o contribuinte efetuou diversos lançamentos a débito na conta **1.01.01.02.01.0001 - BANCO DO BRASIL** e a crédito na conta **2.03.01.09.01.0001 - ADIANTAMENTO DE CLIENTES - Clientes Diversos do Passivo Não Circulante** e não comprovou tais operações, mesmo sendo intimado e havendo tempo suficiente para que fossem apresentadas as devidas justificativas e documentação comprobatória, lavramos o presente auto de infração por **OMISSÃO DE RECEITAS NO MONTANTE DE R\$ 5.516.388,16** por conta do **PASSIVO FICTÍCIO**, ou seja, contas do a pagar do passivo não comprovadas.

Dispositivo infringido: Art. 92, S 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b", 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei Número 16.258, DOE 09/06/2017

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

O contribuinte apresentou defesa tempestiva com os seguintes temas:

1. Nulidade pelo fato de preterição das garantias constitucionais, com a argumentação de que:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É notória, portanto, a preterição de garantias processuais constitucionais, uma vez que a acusação se refere à falta de emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, a entrada de recursos sem origem comprovada, para, em seguida, informar que foi comprovada a existência de omissão de receita em decorrência da existência de passivo fictício.

No presente caso, o levantamento fiscal deveria evidenciar, pela análise financeira (Conta Caixa e equivalentes da Caixa), que os recursos gerados, registrados fiscal e contabilmente, não são suficientes para fazer frente aos custos e despesas efetivamente incorridos pela empresa.

2. A metodologia teria sido inconsistente em razão de

Com efeito, deve-se compreender que a omissão de receita, no caso de passivo fictício, se verifica no período em que o sujeito passivo utilizou os recursos para realizar os pagamentos que manteve em aberto na contabilidade. Não se pode confundir o critério material da descrição do fato (realizar pagamento), com a prova do fato, no caso manter o registro na contabilidade. O elemento caracterizador da omissão é a realização do pagamento e não a manutenção do registro contábil.

Ademais, é importante salientar que na operação de "adiantamento de cliente" não há fato gerador do ICMS, pois está sendo efetuado o adiantamento do numerário, com o compromisso da futura entrega do bem, portanto, o que está sendo registrado é uma obrigação e não uma venda, pois, se no prazo determinado não ocorrer a entrega, o cliente terá direito a receber de volta o valor adiantado. O pedido pode ser cancelado antes do faturamento, não gerando obrigação fiscal em relação ao ICMS.

Desse modo, entendemos que o mínimo que os autuantes deveriam ter feito seria comparar o saldo da conta "Adiantamento de Clientes", existente na data do balanço, com as duplicatas representativas deste saldo, tendo em vista que pela análise da data da quitação poderiam verificar a ocorrência ou não de passivo fictício.

Com efeito, ressaltamos que o procedimento para verificação se houve pagamentos superiores aos recebimentos ("omissão de receitas") consiste em levantar o fluxo de caixa em determinado período, ou seja, fazer um levantamento documental de todos os pagamentos e todos os recebimentos.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não foram juntados documentos à impugnação.

Em primeira instância o auto de infração foi julgado procedente (fls. 50-54), destacando que o auto de infração descreveu a conduta de forma precisa e com metodologia prevista no art. 92, § 8º, II da Lei 12.670/96.

O contribuinte vem aos autos e apresenta Recurso Ordinário, com semelhantes argumentos lançados na impugnação (fls. 69-73), e ainda adicionando os temas de

- Necessidade de retorno dos autos à instância anterior para emissão de novo julgamento, em razão de falta de apreciação dos argumentos colocados na impugnação, especialmente por que “... é praxe o adiantamento de clientes, classificados no Passivo Não Circulante, com emissão das notas fiscais em exercício posterior”;
- Narra eventos de adiantamentos realizados no exercício de 2015, cuja liquidação ocorreu nos exercícios posteriores (2018), listados num anexo do recurso, por exemplo:

Razão de Conciliação

Programa: TOMP ESTIMOD/FORM CIDA - COMPLET: 500-021/0001-05

Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

PERÍODO	PLANO DE CONTAS	DESCRIÇÃO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO	DEBITO	CREDITO
2015	41000000	PLANO DE CONTAS DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	85	85.142,00	85	85.142,00	1.287,20	1.287,20
	41000000	PLANO DE CONTAS DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS					36.000,00	36.000,00
	41000000	PLANO DE CONTAS DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS					15.100,00	15.100,00
	41000000	PLANO DE CONTAS DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS					54.042,00	54.042,00
2018	41000000	PLANO DE CONTAS DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	85	85.142,00	85	85.142,00	1.287,20	1.287,20
	41000000	PLANO DE CONTAS DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS					1.287,20	1.287,20
							1.287,20	1.287,20

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o Parecer nº 68/2021 manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negativa de provimento e confirmando procedência de primeira instância pelas seguintes razões.

Há no parecer, dentre outros argumentos, os seguintes temas:

Não foram juntados ao processo os extratos bancários comprovando a entrada do numerário, nem documento vinculando esta entrada a um adiantamento feito pelo cliente, impossibilitando, inclusive, um pedido de perícia.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sem respaldo documental, nenhum lançamento contábil possui validade. O simples fato de haver um registro no livro Diário, Caixa ou Razão não significa dizer que o evento nele retratado tenha, de fato, ocorrido, principalmente quando se constata uma série de lançamentos equivocados nos livros contábeis, conforme relatado nas informações complementares, que levantam suspeitas quanto a regularidade das operações registradas.

Quanto a alegação de que a operação de adiantamento de clientes não constitui fato gerador do ICMS, assiste razão a empresa autuada nesta afirmação. Contudo, este não foi o motivo da autuação. Ela está fundamentada na presunção de omissão de receita prevista no art. 92, § 8º, II, da Lei nº 12.670/96, segundo a qual a existência de passivo fictício configura a presunção de omissão de receita decorrente, no presente caso, da venda de mercadorias sem nota fiscal. A caracterização deste fato, por si só, autoriza o lançamento fiscal sem que haja necessidade de confirmação por outro método de fiscalização.

O processo então vem a essa Colenda Câmara para julgamento do Recurso Ordinário do contribuinte.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter omitido receita em razão da existência de passivo fictício decorrente de lançamentos não comprovados por documentação hábil de obrigações registradas na conta “Adiantamento de Clientes”, relativa ao período de 01/2015 a 12/2015, nos termos do art. 92, §8.º, II, da Lei n.º 12.670/1996.

Inicialmente, a Recorrente argui nulidade da autuação por inadequação da metodologia utilizada, em razão da existência de uma mesclagem entre passivo fictício e suprimento de caixa. Em relação à essa preliminar, entendemos não assistir razão à Recorrente, haja vista que o agente autuante realizou uma análise do passivo da empresa (Livro Razão), conforme demonstrado nas informações complementares ao auto de infração e documentação anexa.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Importa observar que a referência feita acerca da conta “Banco” se deve a análise das contrapartidas registradas no Livro Razão e que devem ser verificadas quando da realização de uma auditoria desse tipo, não havendo no presente caso, auditoria de fluxo de caixa.

De igual modo, afastamos o pedido de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois o agente do fisco encontrava-se munido de Mandado de Ação Fiscal nos termos do art. 820 e 821 do Dec. nº 24.569/1997 e, quando da execução da ação fiscal, efetuou todos os procedimentos previstos no regulamento. Nesse sentido, verifica-se que o auditor fiscal pautou sua conduta dentro dos limites legais, obedecendo os princípios constitucionais, tendo disponibilizado toda documentação e informações necessárias ao autuado, que se defendeu dos fatos imputados, tendo exercido o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por fim, ainda em sede de preliminar, no que se refere a perícia, não acolho o seu pedido por não haver motivo suficiente que a justifique, tampouco apresentação de pontos suficientes a descaracterizar a infração nem apresentação de documentos capazes de gerar dúvida quanto ao lançamento, conforme o art. 97 da Lei 15.614/14, razão de se amoldarem em fatos infratores incontroversos e dos elementos contidos nos autos serem suficientes à formação de meu convencimento.

Superadas as preliminares, passa-se a análise de mérito.

A existência de passivo fictício, situação verificada nos presentes autos, encontra previsão legal no art. 92, § 8.º, II da Lei n.º 12.670/1996, que diz, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes:

Tal presunção é *juris tantum*, ou seja, pode ser afastada mediante a apresentação de prova em contrário, fato não realizado pela Recorrente, a qual teve oportunidade de fazê-lo por ocasião da fiscalização, bem como no recurso ora analisado.

O agente atuante demonstra que do total de lançamentos a crédito na conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos, a atuada não conseguiu comprovar a obrigação ou a liquidação registrada em sua contabilidade no valor de R\$ 5.516.388,15 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e quinze centavos).

Nesse aspecto, reproduzo os fundamentos consignados no Parecer n.º 68/2021, da lavra do Assessor Processual José Sidney Valente Lima (fls. 84/86):

(...)

No caso de que se cuida, a análise fiscal foi desenvolvida em cima dos registros efetuados na conta 2.03.01.09.01.0001 – ADIANTAMENTO DE CLIENTES- CLIENTES DIVERSOS do passivo não circulante constante na contabilidade da empresa atuada no decorrer do exercício de 2015.

A conta adiantamento a clientes, como se sabe, representa uma obrigação a pagar da empresa (fornecedor) para com seu cliente, quando este adianta parte do valor da mercadoria que será entregue posteriormente, sendo a obrigação liquidada por ocasião da entrega da mercadoria contratada. Essas antecipações devem ser registradas numa conta específica do Passivo Exigível da seguinte maneira:

a) no Passivo Circulante, quando a obrigação de entregar os bens ou serviços for exigível até o término do exercício seguinte; ou

b) no Passivo Não Circulante, quando a obrigação de entregar os bens ou serviços for exigível após o término do exercício seguinte, conforme determinação contida no art. 180 da Lei nº 6.404/1976.

(...)

A questão a ser analisada no presente caso, para fins de caracterização do passivo fictício, é se os adiantamentos de numerário feito pelos clientes, segundo os lançamentos contidos em contabilidade, realmente existiram.

(...)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Não foram juntados ao processo os extratos bancários comprovando a entrada do numerário, nem documento vinculando esta entrada a um adiantamento feito pelo cliente, impossibilitando, inclusive, um pedido de perícia.

Sem respaldo documental, nenhum lançamento contábil possui validade. O simples fato de haver um registro no livro Diário, Caixa ou Razão não significa dizer que o evento nele retratado tenha, de fato, ocorrido, principalmente quando se constata uma série de lançamentos equivocados nos livros contábeis, conforme relatado nas informações complementares, que levantam suspeitas quanto a regularidade das operações registradas.

Ora, reduzir parte das obrigações com adiantamento de clientes com lançamentos direto na conta de financiamento bancário a longo prazo ou conta do resultado do exercício sem qualquer justificativa plausível é totalmente inaceitável do ponto de vista contábil. Por esta razão, o atendimento a intimação do agente fiscal era tão importante para que se avaliasse a validade dos lançamentos questionados pela fiscalização.

Ora, como já mencionado, a parte permaneceu inerte, não tendo comprovado a obrigação ou liquidação registrada em sua contabilidade na conta 2.03.01.09.01.0001 – Clientes Diversos no valor de R\$ 5.516.388,15 (cinco milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), configurando omissão de receita nos termos do art. 92, § 8.º, II da Lei n.º 12.670/1996, com penalidade prevista no art. 123, III, “b”, da Lei n.º 12.670/1996, com alterações da Lei n.º 13.418/2003, que estabelece:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, afastando as preliminares suscitadas e, no mérito, julgando procedente a acusação fiscal.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/6318/2018 – Auto de Infração: 1/201814674. Recorrente: **TOPPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI**. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de inadequação da metodologia utilizada, afirmando ter havido uma mescla entre passivo fictício e suprimento de caixa – Foi Afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o levantamento fiscal que gerou a autuação consistiu em analisar o passivo da empresa, buscando comprovação acerca de sua existência, não tendo ocorrido nesta análise, qualquer auditoria no fluxo de caixa da empresa. 2. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que o auto de infração está claro quanto à infração denunciada e que o contribuinte teve conhecimento dos elementos que constituíram e embasaram a autuação, exercendo seu direito de defesa com apresentação de impugnação e recurso ordinário. Com relação ao pedido de perícia – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97 da Lei n.º 15.614/2014. 3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 03 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA.25954237387
Dados: 2022.04.01 11:23:30 -03'00'
E SOUZA:25954237387

Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital por RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA
Dados: 2022.03.19 12:13:30 -03'00'
COSTA BARBOZA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

WANDER
ARAUJO DE
MAGALHAES
UCHOA

Digitally signed by WANDER ARAUJO DE
MAGALHAES UCHOA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=06572994000105, OU=Assinatura Tipo
A2, OU=ADVOGADO, CN=WANDER
ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Reason: I am the author of this document
Location: your signing location here
Date: 2022.01.25 14:59:18-03:00
Foxit PDF Reader Version: 11.1.0

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Henrique José Leal Jereissati
CONSELHEIRO

Rafael Pereira de Souza
CONSELHEIRO